

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 2.203/2025 - Pregão Eletrônico nº 057/2025

Objeto: Contratação de serviços terceirizados para execução das atividades complementares e acessórias vinculadas à área de recepção para a Agência de Proteção e Defesa do Consumidor de Juiz de Fora – PROCON/JF.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária **TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **ATRATIVA SERVICE LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 057/2025.

Em síntese, a recorrente sustenta a existência de supostas irregularidades na documentação contábil e fiscal apresentada pela recorrida, alegando: ausência de notas explicativas; contabilização de valores expressivos na rubrica “Ajustes de Exercícios Anteriores”; existência de créditos de longo prazo sem discriminação; utilização de créditos de PIS/COFINS sem comprovação documental; fortes indícios de distorção patrimonial e possível “maquiagem contábil”; além da alegada apresentação de demonstrativos contábeis desatualizados.

Aduz, ainda, que tais inconsistências comprometeriam a confiabilidade da qualificação econômico-financeira da recorrida, requerendo, ao final, a reforma da decisão administrativa para promover sua inabilitação no certame.

Regularmente intimada, a empresa ATRATIVA SERVICE LTDA apresentou contrarrazões recursais, sustentando, em síntese, que observou integralmente as exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira, apresentando toda a documentação exigida no instrumento convocatório.

A recorrida argumenta que o recurso se baseia em conjecturas subjetivas e carece de prova técnica efetiva capaz de demonstrar fraude, inconsistência material, rejeição da escrituração contábil ou irregularidade perante os órgãos competentes. Sustenta, ainda, que o edital não exigiu a apresentação de notas explicativas como condição de habilitação, inexistindo fundamento jurídico para criação posterior de exigência não prevista no instrumento convocatório.

Defende também que a rubrica “Ajustes de Exercícios Anteriores” possui previsão expressa nas Normas Brasileiras de Contabilidade, especialmente na NBC TG 23, não configurando, por si só, qualquer irregularidade. Aduz, ainda, que a Escrituração Contábil Digital – ECD foi regularmente transmitida perante o SPED, contendo recibo válido de entrega perante a Receita Federal do Brasil.

No tocante aos questionamentos envolvendo PIS e COFINS, a recorrida sustenta que apresentou toda a documentação exigida no edital, especialmente as planilhas demonstrativas de apuração das alíquotas médias efetivamente recolhidas, inexistindo previsão editalícia que exigisse apresentação da EFD-Contribuições ou recibos específicos de transmissão fiscal.

Subsecretaria de Licitações e Compras - SSLICOM

Av. Brasil, 2.001 - 7º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-8190
Juiz de Fora - MG

Instada a se manifestar tecnicamente acerca das alegações recursais, a Secretaria da Fazenda concluiu pela regularidade da documentação contábil apresentada pela empresa ATRATIVA SERVICE LTDA, consignando que:

- a) a sociedade empresária apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício referentes aos períodos de 2023 e 2024 por meio de Escrituração Contábil Digital – ECD, devidamente transmitida via SPED, com autenticação e recibo de entrega;
- b) o edital não exigiu a apresentação de notas explicativas como requisito obrigatório de habilitação;
- c) a análise contábil foi realizada estritamente com base nas exigências editalícias;
- d) a Administração não possui prerrogativa de realizar auditoria interna da contabilidade das empresas licitantes;
- e) a documentação apresentada atendeu às exigências relativas à qualificação econômico-financeira; e
- f) a empresa apresentou a documentação exigida no edital quanto à demonstração dos percentuais médios de recolhimento de PIS e COFINS.

Ao final, a área técnica concluiu expressamente pela manutenção da habilitação da empresa ATRATIVA SERVICE LTDA sob o ponto de vista contábil.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise jurídica.

Em parecer jurídico, a Procuradoria consignou que as questões suscitadas pela recorrente possuem natureza eminentemente técnica e contábil, já devidamente apreciadas pela unidade técnica competente, não cabendo ao órgão jurídico substituir-se ao setor técnico responsável pela análise da documentação econômico-financeira.

Destacou, ainda, que a manifestação técnica da Secretaria da Fazenda concluiu pela suficiência e regularidade da documentação apresentada, ressaltando inexistirem elementos concretos aptos a demonstrar fraude, rejeição da escrituração contábil ou descumprimento das exigências editalícias.

O parecer jurídico enfatizou, igualmente, que o edital não exigiu apresentação de notas explicativas como condição obrigatória de habilitação, bem como registrou que a ECD/SPED apresentada contém autenticação e recibo válido de transmissão.

Por fim, a Procuradoria concluiu que, diante da manifestação favorável da unidade técnica competente quanto à regularidade da habilitação econômico-financeira, inexistem fundamentos jurídicos aptos a justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

É o relatório.

Passo à decisão.

A controvérsia instaurada no presente recurso diz respeito, essencialmente, à regularidade da documentação econômico-financeira apresentada pela empresa ATRATIVA SERVICE LTDA.

Todavia, conforme se verifica dos autos, as alegações recursais foram devidamente submetidas à análise da unidade técnica competente, qual seja, a Secretaria da Fazenda, que concluiu expressamente pela regularidade e suficiência da documentação apresentada pela recorrida, bem como pelo atendimento integral às exigências previstas no edital.

Verifica-se, ainda, que grande parte das alegações formuladas pela recorrente se fundamenta em presunções e interpretações subjetivas acerca da composição patrimonial da empresa recorrida, sem apresentação de prova técnica efetiva capaz de demonstrar fraude, inconsistência material, rejeição da escrituração contábil ou irregularidade perante os órgãos competentes.

Também merece destaque o fato de que o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de notas explicativas como requisito obrigatório para habilitação econômico-financeira, não sendo possível admitir ampliação posterior das exigências editalícias em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

No tocante aos questionamentos relacionados à ECD/SPED, aos “Ajustes de Exercícios Anteriores”, aos créditos de longo prazo e aos percentuais de PIS e COFINS, a análise técnica contábil foi expressa ao consignar que a documentação apresentada atendeu às exigências editalícias e que não foram identificadas irregularidades aptas a comprometer a habilitação da recorrida.

O parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município igualmente concluiu pela inexistência de elementos jurídicos capazes de afastar a conclusão da unidade técnica competente, ressaltando os limites da atuação consultiva jurídica em matérias de natureza técnica e contábil.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica da Secretaria da Fazenda e o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, ambos favoráveis à manutenção da habilitação da empresa ATRATIVA SERVICE LTDA, não se verificam fundamentos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento na manifestação técnica contábil da Secretaria da Fazenda e no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, mantenho a decisão da Agente de Contratação e DECIDO pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e, no mérito, por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa ATRATIVA SERVICE LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 057/2025.

Publique-se.

Juiz de Fora, 02 de Junho de 2026.

Artur de Hollanda Batitucci

Subsecretário de Licitações e Compras/SSLICOM